



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.635 - RS (2009/0217628-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO CAPPELLARO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. FATO IRRELEVANTE NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

- 1. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).*
- 2. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.*
- 3. "Nem a verdade dos fatos nem qualquer fundamento de qualquer ordem, nem mesmo a tese jurídica tomada por apoio decisório na solução de questão de direito relevante, nada disso que se contém nos motivos da sentença transcende ao processo em que tem lugar, nem irá atingir sequer a vida jurídica dos sujeitos envolvidos."*
- 4. "A sentença vale pelo 'decisum'; é ele que colhe a situação lamentada pelo autor na demanda inicial e é somente ele que tende a tornar-se imutável."*
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.635 - RS (2009/0217628-9)

AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO CAPPELLARO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO ANTÔNIO CAPPELLARO E OUTROS em face de decisão que restou ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. CABIMENTO.

3. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

4. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO 'A QUO' DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 930)

Os agravantes sustentaram que, em razão da revelia na fase de conhecimento, "*os fatos alegados na inicial são tidos como aceitos pela parte revel*" (fl. 944), inclusive o critério de apuração do valor patrimonial da ação apresentado na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.635 - RS (2009/0217628-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo deixa de estabelecer um critério específico para o cálculo do valor patrimonial da ação - VPA.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material.

Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.219.679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2010)

Essa é justamente a situação dos presentes autos.

Com efeito, o título executivo determina a complementação de ações "considerados o valor do aporte financeiro, na data da integralização, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor patrimonial da ação da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A, naquela mesma data" (fl.362), sem especificar, contudo, qual seria o critério para apuração do valor patrimonial da ação, se o do balanço patrimonial do exercício anterior ou o do balancete mensal.

Dessa forma, não tendo havido a especificação de um critério no título executivo, é de rigor a aplicação do critério do balancete mensal, na linha da jurisprudência desta Corte.

Cabe acrescentar que a alegada revelia na fase de conhecimento, bem como qualquer outra motivação empregada pelo magistrado, é irrelevante na fase de execução, pois o que a coisa julgada alcança apenas a parte dispositiva da sentença, conforme se depreende do abalizado escólio de **Cândido Rangel Dinamarco**, *verbis*:

Nem a verdade dos fatos nem qualquer fundamento de qualquer ordem, nem mesmo a tese jurídica tomada por apoio decisório na solução de questão de direito relevante, nada disso que se contém nos motivos da sentença transcende ao processo em que tem lugar, nem irá atingir sequer a vida jurídica dos sujeitos envolvidos. A sentença vale pelo 'decisum'; é ele que colhe a situação lamentada pelo autor na demanda inicial e é somente ele que tende a tornar-se imutável.
(A instrumentalidade do processo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 133 s.)

Por fim, cabe advertir que, estando presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217628-9

**AgRg no
REsp 1.165.635 / RS**

Números Origem: 1002916799 10500063071 10800141426 70028510816 70031734841

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO CAPPELLARO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO CAPPELLARO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.